
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.348, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Reajusta o valor da representação dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas e dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescida em 60% (sessenta por cento) o valor da representação incidente sobre o vencimento base a que fazem jus os Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Procurador Geral do Estado, Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios, atribuída na forma da Lei n. 5.008/81 e legislação subsequente.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

* Os §§ 1º e 2º deste Art. 2º foram revogados através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

§ 1º - A Gratificação de Representação atribuída aos juízes de Direito e Pretores fica acrescida de 60% (sessenta por cento) incidindo sobre o vencimento do respectivo vencimento-base, de acordo com a Lei n. 5.008/81 e legislação subsequente.

§ 2º - Fica acrescida em 60% (sessenta por cento) do vencimento-base a representação mensal dos ocupantes dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Auditor Militar, Auditor Substituto, Secretário do Tribunal de Contas do Estado, Secretário do Conselho de Contas dos Municípios, Subsecretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.”

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios já aposentados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça, do Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios já aposentados.

Art. 3º - Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Estado e seus efeitos financeiros retroagirão a 01 de outubro de 1986.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUZA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda.

DOE Nº 25.870, de 27/11/1986.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ